

Vulnerabilidade socioeconômica de migrantes e refugiados no Brasil em meio a pandemia do covid-19

Desafios e soluções



Eduarda Maize Weber

Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Brasil

webereduardam@hotmail.com

Resumo

Em momentos de crise, se torna ainda mais necessária a presença de mecanismos de inclusão e solidariedade para que os direitos humanos sejam garantidos. Deste modo, o presente artigo tem o objetivo de relatar, de forma exploratória, os impactos da pandemia de COVID-19 nos fluxos de migração e refúgio no Brasil. Pretende-se com essa análise, contribuir para o entendimento de como a população migrante foi afetada, desde os projetos migratórios para o país, até sua capacidade de integração, buscando contribuir para o urgente debate acerca da proteção de imigrantes e refugiados diante da pandemia. Para construção deste trabalho foram realizadas revisões bibliográficas de livros, artigos científicos, jornais de ampla circulação, Leis e Diretrizes, bem como dados disponíveis pelos órgãos da Polícia Federal, Sistema de Tráfego Internacional - Medidas de Alertas e Restrições Ativas (STI-MAR), Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), e a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare). Os resultados mostram que a economia solidária é um fator importante para o enfrentamento dessa realidade, pois com a violação e falta de leis de inclusão e garantia dos direitos do migrante e refugiado, somada com a falta de renda, emprego, saúde e moradia, essas pessoas que já se encontravam em situação de vulnerabilidade antes da pandemia, tem a situação agravada, dependendo de doações para obter o mínimo necessário para sobrevivência.

Palavras-chave:

Migrantes; refugiados; pandemia; solidariedade.

Resumen

En momentos de crisis, resulta aún más necesaria la presencia de mecanismos de inclusión y solidaridad para que los derechos humanos sean garantizados. Por ello, el presente artículo tiene como objetivo relatar, de manera exploratoria, los impactos de la pandemia de COVID-19 en los flujos de migración y refugio en Brasil. Con este análisis, se pretende contribuir para la comprensión de cómo la población migrante fue afectada, desde los proyectos migratorios para el país, hasta su capacidad de integración, buscando colaborar al urgente debate acerca de la protección de inmigrantes y refugiados durante la pandemia. Para la construcción de este trabajo fueron realizadas revisiones bibliográficas de libros, artículos científicos, periódicos de amplia circulación, Leyes y Directrices, como también datos disponibles por los órganos de la Policía Federal, Sistema de Tráfico Internacional - Medidas de Alertas y Restricciones Activas (STI-MAR), Observatorio de las Migraciones Internacionales (OBMigra), y la Coordinación General del Comité Nacional para los Refugiados (CG-Conare). Los resultados muestran que la economía solidaria es un factor importante para el enfrentamiento de dicha realidad, debido a que, con el incumplimiento y la falta de leyes de inclusión y garantía de los derechos del

Palabras Clave:

Migrantes; refugiados; pandemia; solidaridad.



migrante y refugiado, sumado a la falta de ingresos, empleo, salud y vivienda, las personas que ya se encontraban en situación de vulnerabilidad antes de la pandemia, tienen la situación aún más complicada, dependiendo de donaciones para obtener el mínimo necesario para sobrevivir.

1. Introdução

Os conflitos e guerras criam tensões entre a população que divide o mesmo território. A pobreza e a insegurança são um dos principais motivos que levam as pessoas a saírem de sua terra natal em busca de garantir seus direitos básicos, como saúde e educação. Fogem da fome, repressão econômica, desemprego, violência, e falta de oportunidades, arriscando suas vidas, cruzando fronteiras, várias vezes em condições precárias de transporte em busca de realizar o sonho de prosperidade. Apesar de deixarem seus familiares e culturas para trás com dificuldade, ao chegar em outros países encontram situações de preconceito e rejeição.

Dentre os principais marcos no plano internacional sobre proteção aos refugiados, a primeira foi a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, do dia 28 de julho de 1951, apresentando a definição de refugiado. Entretanto, devido aos conflitos armados dos anos 1970 e 1980 no continente africano, foi elaborada a Declaração de Cartagena de 1984, passando a reconhecer a condição de refúgio, quando decorre da grave violação dos direitos humanos, ou seja, o refugiado é aquele que deixa seu país porque sua vida, segurança e liberdade foram ameaçadas, tanto pela violência generalizada, quanto a conflitos internos, dentre outras circunstâncias que perturbem a ordem pública (MOREIRA, 2005). No Brasil, a primeira Lei que define os mecanismos de implementação de proteção a refugiados é o Estatuto dos Refugiados de 1951, a Lei nº9.747, de 22 de julho de 1997, definindo o refugiado todo indivíduo que teve seus direitos violados, sendo obrigado a deixar seu país de origem para buscar refúgio em outro (BRASIL, 1997).

Em razão do Brasil ser um dos maiores produtores de commodities do mundo, na primeira metade do século XXI, passou por diversos fatores que beneficiaram seu crescimento econômico e sua inserção internacional, com o reforço nas relações comerciais Sul-Sul e as condições necessárias para construção da mobilidade humana, tornando-se um dos principais destinos de migrantes transnacionais do Sul Global (BAENINGER et.al, 2019). Com a epidemia do Coronavírus se espalhando pelo globo terrestre, os Estados passaram a desenvolver medidas sanitárias a fim de conter o alastramento do vírus. O Brasil, assim como outros países, aderiu às restrições de viagens, ao isolamento social e a quarentena, com restrições e limitações às atividades econômicas. Dessa forma, a entrada de migrantes foi proibida, violando leis e diretrizes internacionais.

Com efeito, em momentos críticos como o enfrentamento de crises econômicas, sanitárias, sociais e políticas, houve o aumento do desemprego, do trabalho informal e precário, onde a perda da renda, aprofunda a miséria e vulnerabilidade das pessoas. Já os migrantes que trabalham, são contratados como mão-de-obra barata, desrespeitando as leis trabalhistas, com respeito às irregularidades de remuneração e de condições trabalhistas análogas à escravidão (OIM; PNUD; MJ, 2017). Em condições insalubres e com falta de medidas preventivas à CO-

VID-19, a saúde dos migrantes é comprometida, e a condição piora para os refugiados e migrantes não documentados. Os trabalhadores migrantes tendem a estar mais expostos às consequências dessa crise econômica e sanitária, sendo os mais prováveis a perderem seus empregos e rendas, e por terem pouca ou nenhuma reserva financeira para amenizar os choques socioeconômicos, não conseguem pagar as despesas básicas para a manutenção da vida, e da família.

Atualmente o Brasil é reconhecido como o 9º país mais desigual do mundo, e os efeitos catastróficos da pandemia resultaram no aumento dessa desigualdade dificultando ainda mais seu enfrentamento. Com mais de 600 mil óbitos por Covid-19 no país, com o avanço da pandemia foram aumentando as incertezas, medos, ansiedade, sentimentos de ódio, repulsa e xenofobia.

A desigualdade, a precarização do trabalho, a discriminação e xenofobia, a dificuldade em regularizar documentos, a falta de acesso ao sistema de saúde, sempre foram problemas enfrentados por imigrantes no país, mas a situação foi acentuada com o coronavírus. Para minimizar os efeitos avassaladores da pandemia, organizações, instituições sociais e voluntários, realizaram ações afirmativas para melhorar a condição de vida dessas pessoas, de forma digna e humanitária, uma vez que o Estado brasileiro violou as leis e diretrizes internacionais de integração social de migrantes e refugiados.

Há três soluções duráveis: repatriação voluntária, o reassentamento e integração local. A primeira consiste no retorno voluntário do refugiado ao seu país de origem. O segundo consiste no movimento de refugiados para um terceiro país. E o último, consiste na permanência do refugiado no país, tendo seus direitos assegurados, a fim de possibilitar uma permanência digna. O presente artigo focaliza na integração local, ao falar sobre as dificuldades de migrantes e refugiados no território brasileiro, estando dividido em três partes: a primeira sobre os desafios encontrados pelos migrantes e refugiados no território brasileiro; a segunda parte sobre as ações solidárias como forma de minimizar a vulnerabilidade social; por fim, as considerações finais e conclusão.

2. Desafios

A vulnerabilidade social aprofundada, ainda mais no contexto pandêmico entre brasileiros e naturalizados, se agrava para migrantes e refugiados. Devido a falta de dominação da língua portuguesa, e por não terem acesso às informações necessárias, acabam não conseguindo a documentação necessária para ter acesso a garantias básicas, tais como saúde e auxílio de renda. Por não conseguirem se inserir em trabalhos adequados e qualificados, a economia informal se torna um dos principais meios de obtenção de renda. O comércio de rua é uma das atividades do trabalho informal mais utilizado pelos migrantes para obtenção de renda (OBMigra, 2021); contudo, a saúde dos estrangeiros é colocada em risco devido à possibilidade de contaminação, abrangendo um outro problema: o acesso à saúde.

O acesso à saúde através do Sistema Único de Saúde (SUS) é um direito universal garantido pela Lei nº13.445/2017 previsto na Constituição Federal, porém, a falta de informações na língua nativa dos migrantes dificulta o acesso, assim como a falta de orientação dos agentes públicos, e os episódios de preconceito, limitações que fazem com que o migrante não se sinta seguro para expressar suas necessidades. Além do mais, as ferramentas do sistema de saúde não



foram programadas para identificar os migrantes e refugiados, não havendo assim, respostas concretas para questionamentos sobre o uso do SUS pelos estrangeiros. Ao obter dados confiáveis sobre a incidência do Covid-19 entre migrantes e refugiados, seria possível criar políticas adequadas para a prevenção dessa população, com profissionais capacitados para lidar com as diferenças culturais e linguísticas.

Em consequência da falta de recursos, a questão da habitação também se tornou uma dificuldade, com muitos imigrantes morando em ocupações irregulares ou de aluguel, dividindo pequenas habitações, principalmente em periferias. Outras barreiras de moradia se dão pela dificuldade de as corretoras aceitarem o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) como documento, além da exigência de fiador, que muitos não possuem devido à sua condição econômica. Dentre as dificuldades encontradas pelos migrantes e refugiados no território brasileiro, três merecem mais atenção, por serem as principais barreiras para a integração social e a igualdade. Sendo eles: As políticas para migrantes; O desemprego; e a xenofobia, que acarreta na exclusão social desses grupos.

2.1 Políticas para migrantes durante a pandemia de covid-19

De acordo com a Lei nº 9.474 de 1997, uma vez em território nacional, são reconhecidas como refugiadas no Brasil as pessoas que saíram de seus países de origem devido à violação dos direitos humanos e a perseguições relacionadas a raça, religião, posicionamento político, dentre outras. Desta maneira, mesmo que os solicitantes de reconhecimento de condição de refugiado ainda não tiveram sua solicitação deliberada pelo Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), a condição migratória encontra-se regular em todo território brasileiro, contam com um protocolo e com o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, comprovando esta condição, tendo validade de um ano e podendo ser prorrogável. Com essa documentação em mãos, é possível obter a Certidão de Pessoa Física (CPF) e a carteira de trabalho.

No Brasil, diversas leis foram criadas acerca do recebimento de migrantes. Contudo, até 2017 essas leis tinham cunho de segurança nacional, e não o de garantia dos direitos humanos, tratando o migrante como uma espécie de ameaça para a população nacional, como é o caso do chamado Estatuto do Estrangeiro. Por ser considerado incompatível com as legislações, principalmente com a Constituição Federal de 1988 que preza pela dignidade humana, o Estatuto foi revogado se tornando a Nova Lei de Migração (Lei nº13.445/2017).

A nomenclatura da Nova Lei de Migração ao ser trocado Estrangeiro por Migrante, se livra do sentido discriminatório, e engloba desde o imigrante ao visitante. Além da nomenclatura, várias diretrizes de políticas migratórias foram criadas para garantir a inclusão social, através do acolhimento humanitário, onde o migrante pode fazer o uso de sistemas públicos como saúde, educação, previdência, propondo dar fim às barreiras encontradas pelos migrantes ao chegarem ao Brasil (ANDRADE, MARCOLINI, 2002).

Durante a pandemia, o governo brasileiro publicou várias Portarias Interministeriais, onde afirma a restrição de entrada no território nacional, com a justificativa de conter o COVID-19



no Brasil. A normativa do dia 18 de março, Portaria nº120,¹ inicialmente impede o ingresso de imigrantes venezuelanos no país, sob a justificativa de que o Sistema Único de Saúde brasileiro não conseguiria comportar o tratamento de estrangeiros infectados, revelando ser um ato discriminante é inconstitucional, por prevalecer a prioridade a população nacional, assim como a seletividade dos grupos permitidos a entrarem no país.

Foram sancionadas em fevereiro de 2020, a Lei nº 13.979/2020, e em agosto de 2020 a Lei nº14.035/2020, que listam restrições excepcionais e temporárias de entrada e saída do país, com a restrição da locomoção interestadual e intermunicipal, assim como a determinação de quarentena como medida de combate ao vírus. As imposições de barreiras sanitárias são necessárias para a contenção do vírus, entretanto, no contexto de migrações, as barreiras foram usadas como uma ferramenta para políticas anti-migratórias, através da justificativa de que as pessoas que chegam ao país estão inabilitadas para o refúgio, enquanto a chegada de brasileiros e residentes são flexibilizadas, sem estipular os controles mínimos de testagem recomendados pela Organização Mundial de Saúde, mostrando a contradição do governo brasileiro, sobre a entrada de pessoas no território nacional, onde em um lado há impedimentos e do outro flexibilização, com justificativas totalmente diferentes, sendo que o objetivo é um só, ingressar no território brasileiro.

De acordo com o Alto-comissariado da Nações Unidas para os Refugiados ACNUR (2020), estima-se que cerca de 167 países fecharam suas fronteiras, seja total ou parcialmente, com a justificativa de conter a propagação do vírus. Apesar dos tempos de pandemia, não se pode negar a vigência dos princípios de devolução, por violar os Direitos Humanos. É obrigação dos países buscarem soluções a fim de proteger o refugiado, pois ao impor barreiras, tratados concordados são violados, como o tratado de Direitos humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que ferem a ordem constitucional ao priorizar a nacionalidade e a desigualdade.

O que se percebe no Brasil é a intensificação do negacionismo de direitos aos imigrantes, o que contraria acordos e tratados internacionais. Como reflexo claro das ações negacionistas de direitos, segundo o Conare, houve uma diminuição nos pedidos de refúgio no Brasil, no ano de 2019, em que o país recebeu 82.552 solicitações de refúgio, enquanto em 2020, houve uma variação negativa de -65,0%, com 28.899 solicitações. A variação negativa é resultado das restrições à circulação de pessoas a partir do mês de março de 2020 (OBMigra,2021).

Em 2020, de acordo com os percentuais de distribuição por sexo, os homens representam 57,3% do total de solicitantes, enquanto as mulheres representam 42,7% desse total. Dentre as pessoas que solicitaram reconhecimento da condição de refugiado em 2020, a maioria delas possuíam nacionalidade venezuelana, com 17.385 solicitações, correspondendo em torno de 60,2% do total de solicitações daquele ano, com 31,7% sendo representado por homens, e 28,5% do total de mulheres do total de solicitação de reconhecimento de refugiado naquele ano. O segundo país com mais solicitações de reconhecimento de refúgio foi o Haiti, com 22,9% das solicitações, correspondendo a 6.613 solicitações (OBMigra, 2021).

¹ PORTARIA Nº 120, DE 17 DE MARÇO DE 2020. Dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros oriundos da República Bolivariana da Venezuela, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.



O Conare se concentra na análise do mérito das solicitações de reconhecimento de refugiados, enquanto sua Coordenação Geral analisa decisões que não englobam o mérito. Das 63.790 solicitações recebidas pelo Conare no ano de 2020, 24.800 processos foram deferidos, representando 39,0% do total. Já sobre extinção e arquivamento, foram 34.497 (54,1%), e 2.267 (3,6%) solicitações, respectivamente pela Coordenação-Geral do Comitê. Houve 439 casos indeferidos, ou seja, 0,7% das decisões. O Conare deferiu 1.697 processos em 2020, o equivalente a 2,7% do total, reconhecendo naquele ano um total de 26.577 pessoas refugiadas no Brasil.

2.2 Desemprego e renda

A pandemia afeta a vida dos migrantes e refugiados através do mercado de trabalho, devido à disseminação do vírus e pelas políticas de distanciamento social. A falta de renda é um dos principais motivos que explicam a desigualdade. Segundo Piketty (2014), a desigualdade social diz respeito à falta de acesso a recursos de forma igualitária, resultando na injustiça entre grupos.

Segundo os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) apresentados na Tabela 1, até junho de 2020 mostra-se que o volume de demissões cresceu em março de 2020, com impacto maior a partir de abril, com quantidades mensais de admissões caindo em quase 60%, resultando em um saldo negativo. O volume de admissões voltou a crescer nos meses de maio e junho, o saldo voltou a ficar positivo, devido à queda no volume de demissões.

Tabela 1. Movimentação de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho formal, por tipo de movimentação e ano, segundo mês, Brasil, 2019-2020

Mês	Admitidos			Demitidos			Saldo	
	2019	2020	Var (%)	2019	2020	Var (%)	2019	2020
Janeiro	7,628	8,299	8.8	5,841	4,849	- 17.0	1,787	3,450
Fevereiro	8,154	8,457	3.7	6,332	5,156	- 18.6	1,822	3,301
Março	7,097	7,770	9.5	6,772	6,871	1.5	325	899
Abril	7,643	3,248	- 57.5	6,106	6,364	4.2	1,537	- 3,116
Maio	7,331	3,967	- 45.9	6,755	3,997	- 40.8	576	- 30
Junho	7,365	4,725	- 35.8	6,072	3,739	- 38.4	1,293	986
Total	45,218	36,466	- 19.4	37,878	30,976	- 18.2	7,340	5,490

Fonte: elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Ministério da Economia, base harmonizada RAIS-CTPS-CAGED, 2020.

Nota: Os diferentes status migratórios foram agregados por questões de ordem metodológica.

Diante do exposto, é possível observar que o impacto da pandemia no mercado formal de trabalho dos imigrantes foi forte, mas de curta duração. Devido aos dados serem agregados, não fica claro os motivos pelos quais a crise no mercado de trabalho formal não foi tão drástica quanto se observa de forma mais geral, pode ser resultado de diferentes fatores, como o de setores e regiões terem sido afetados de forma desigual.



Ao comparar a desagregação por sexo no mercado formal de trabalho, é possível observar que os efeitos da pandemia foram mais agudos proporcionalmente para as mulheres do que para os homens imigrantes. Segundo a Tabela 2, as admissões até o mês de julho de 2020, comparadas a 2019 foi 27,5% menor para as mulheres, enquanto para homens foi de 16,1%.

Tabela 2. Movimentação de trabalhadores imigrantes no mercado de trabalho formal, por tipo de movimentação e ano, segundo sexo, Brasil, 2019-2020

Sexo	Admitidos			Demitidos			Saldo	
	2019	2020	Var (%)	2019	2020	Var (%)	2019	2020
Homens	32,131	26,973	-16.1	27,040	22,655	-16.2	5,091	4,318
Mulheres	13,087	9,493	-27.5	10,838	8,321	-23.2	2,249	1,172
Total	45,218	36,466	-19.4	37,878	30,976	-18.2	7,340	5,490

Fonte: elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados do Ministério da Economia, base harmonizada RAIS-CTPS-CAGED, 2020. Nota: os dados se referem aos meses de janeiro a junho de cada ano.

Conforme os estudos do Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC²), a informalidade e a uberização do trabalho (*Gig economy*) são fatores determinantes de renda para imigrantes e refugiados no Brasil. Dentre as áreas de atuação se destacam a venda de alimentos, de roupas, artigos eletrônicos, e entregas por aplicativos, sendo que no caso das mulheres, a maioria das vagas são ocupadas como empregadas domésticas, cabeleireira, manicure e babá. Apesar de às vezes ser a única alternativa, o trabalho informal não é o essencial por não garantir os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, como o salário mínimo, seguro desemprego, férias, 13º salário, FGTS, descanso semanal remunerado, dentre outros.³

Dentre as medidas aplicadas pelo governo brasileiro de modo a conter os estragos causados pela pandemia, no quesito de renda, a mais significativa foi o Auxílio Governamental Emergencial de R\$600,00 para homens e de R\$1.200,00 para mulheres chefes de família.⁴ Este auxílio foi concedido por três meses, e prorrogado por mais dois, com manutenção dos valores. Para que o migrante tenha acesso ao Auxílio Emergencial é necessário cumprir os mesmos requisitos de um cidadão nacional brasileiro⁵:

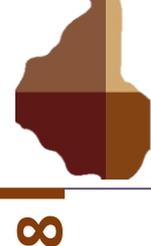
- a. Ser maior de 18 anos;

² O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC é uma organização de Direitos Humanos fundada em 1997 cuja visão é erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento

³ A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para regular as relações de trabalho no Brasil.

⁴ PLANALTO, Lei 13.982 de 2 abril de 2020.

⁵ LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020 Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



- b. Não ter uma renda individual mensal que ultrapasse meio salário mínimo, ou uma renda familiar de até três salários mínimos;
- c. Não ter recebido rendimentos tributáveis superiores a R\$28.559,70, em 2018;
- d. Não estar recebendo seguro desemprego, benefícios previdenciários, ou qualquer outro oriundo de transferência da renda federal;
- e. Estar desempregado, ou ser microempreendedor individual, ser contribuinte individual ou facultativo da Previdência Social, ou exercer trabalho informal de qualquer natureza.

Entretanto, devido às dificuldades de língua e de obter informações, muitos migrantes não possuem a documentação atualizada, como o caso do Cadastro de Pessoa Física (CPF), dificultando a obtenção desse auxílio, se mostrando uma política frágil por bloquear o acesso a imigrantes e seus direitos humanos elementares.⁶ Conforme o Estatuto do Estrangeiro, a Lei de Migração e a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais, é dever do Estado garantir o acesso igualitário a serviços, programas e benefícios sociais, assim como bens públicos, sem a discriminação em razão da nacionalidade e condição migratória. A Lei 13.982/2020 sobre o auxílio emergencial ao possuir caráter assistencial, é um direito necessário para todos os grupos vulneráveis, inclusive aos migrantes e refugiados.

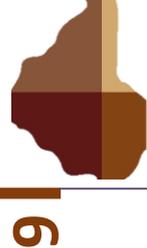
2.3 Xenofobia, racismo e exclusão social

Conhecido por ser um país alegre, hospitaleiro, o “país do futebol”, com o ideal de uma terra de liberdade, sem preconceitos e super acolhedora, o Brasil é muitas vezes diferente daquilo que se espera para os que buscam o país para tentar uma vida melhor. A desigualdade social, o racismo, a desumanização de pessoas que são obrigadas a se locomover para buscar direitos básicos, e suas consequências sociais, são violências de alteridade no Brasil.

Segundo Albuquerque Jr. (2016), o mito da hospitalidade brasileira é construído pela mistura de nacionalidades promovidas por seu processo histórico de colonização, sendo que na realidade o Brasil é marcado por preconceitos, racismo estrutural, violência contra povos indígenas, conservadorismo e políticas públicas falhas para garantia dos direitos de imigrantes e refugiados. Ainda segundo o autor, há tipos de xenofobia, que podem variar de acordo com o país de origem do estrangeiro, se ele fala a língua local, de acordo com seus traços fenóticos, sua condição socioeconômica, entre outros.

Percebe-se que em momentos de crise, a discriminação aumenta, junto com a desigualdade e a exclusão social dos que se encontram com mais vulnerabilidade, violando seus direitos sob a justificativa de ausência de recursos. O certo é que a prática se mostra bem diferente do que foi escrito nos tratados e leis. O cotidiano dos migrantes e refugiados é marcado por agressões e xingamentos racistas. Com a pandemia, e o direito ao auxílio emergencial tanto para brasileiros quanto para migrantes e refugiados, aumentaram os ataques de ódio e indignação.

⁶ Lei de Migração 13.145/17; Lei 9.474/97 de refúgio no Brasil; Estatuto internacional do refugiado de 1951.



Desde o começo da proliferação da COVID-19 até os dias atuais, foram muitas as especulações sobre sua origem. Diversas informações foram distorcidas e várias *Fake News*⁷ foram espalhadas em diversas redes sociais, dificultando o acesso às informações comprovadas cientificamente. Neste cenário, é de conhecimento que o vírus tenha se disseminado em primeiro lugar na cidade de Wuhan, na região central da China. As pessoas de fenótipo oriental no Brasil e no mundo passaram a ser discriminadas e a sofrer agressões verbais e físicas por parte da população, com a justificativa de que “a culpa é dos chineses”, ao alegarem que possuem hábitos alimentares exóticos, responsáveis pela doença causada pelo vírus. A ciência comprovou que os vírus estão por toda parte, e podem sofrer mutações e aparecer em forma de pandemia, conforme já aconteceu outras vezes ao longo da história.⁸ O povo chinês não é o responsável pela pandemia, foram apenas uma primeira vítima. Como resultado dessa discriminação, os asiáticos foram alvos de postagens ofensivas em redes sociais, assim como agredidos em espaços públicos e proibidos de circular em determinados lugares.

Para Silva e Lima (2020), além de uma mudança nos setores jurídicos, é essencial que as pessoas mudem sua forma de pensar:

Ainda que o Brasil seja um país heterogêneo, há uma realidade cheia de preconceitos, os quais existem de modo camuflado em alguns aspectos, pois, os brasileiros vivem um paradigma colonial, e ainda há desrespeito às minorias ou indivíduos com baixo nível socioeconômico. A convivência com estas diferenças pode deixar de ser uma utopia e caminhar para uma sociedade igualitária e receptiva às diferenças, possibilitando assim que os Direitos Humanos sejam assegurados de modo efetivo a todos os cidadãos. Contudo, não basta somente a garantia Constitucional, é necessário também alterar o paradigma arcaico que muitos indivíduos possuem; dando início a um processo de transição no qual o respeito entre o próximo e a subjetividade do indivíduo seja uma prioridade (SILVA, LIMA 2020).

Segundo o filósofo Mbembe (2014), o racismo estrutural ao atuar como elemento constitutivo das relações sociais e econômicas, está inserido nas relações sociais, moldando-as, atravessando a constituição das subjetividades.

3. Solidariedade

Diante do negativismo de direitos promovidos pelo Estados, a solução dos imigrantes se intensifica em ações de solidariedade, através de instituições e organizações sociais que prestam serviços de assistência, como alimentação, vestimenta, moradia, regularização de documentos e outros tipos de auxílios.

⁷*Fake news* ou "notícias falsas" em português, são informações noticiosas compartilhadas na internet, através de redes sociais, que não representam a realidade e não são verdadeiras.

⁸ Agência Fiocruz: O que são mutações, linhagens, cepas e variantes? Disponível em:

<https://agencia.fiocruz.br/o-que-sao-mutacoes-linhagens-cepas-e-variantes> Acesso em 31 de agosto de 2022.



Segundo o relatório da Comissão Económica para América Latina e o Caribe (Cepal) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), 83,4 milhões de pessoas podem ter sido atingidas pela extrema pobreza em 2020, agravando a crise alimentar da região. Segundo o estudo elaborado pela Rede PENSSAN⁹, em 2020 no Brasil 116 milhões de habitantes sofreram de algum tipo de insegurança alimentar, não tendo comida suficiente ou tendo passado fome. Apesar das dificuldades enfrentadas pela maioria dos habitantes nesse país, muitas ações solidárias foram realizadas para enfrentar a precariedade e os medos dos que se encontram em maior vulnerabilidade.

Para conter o agravamento dessa situação, a população desenvolveu estratégias de distribuição de alimentos para os mais vulneráveis através de redes de solidariedade comunitária, institucional e familiar. Com diversas formas de execução, desde a preparação de marmitas a serem entregues, a doações de amigos próximos, família e vizinhos, e até a possibilidade de comprar fiado em estabelecimentos para garantir a sustança.

Dentre as ações realizadas, a Missão da Paz¹⁰ atuou através de ações de assistência, apoio, informação, formação e incidência política, buscando de maneira articulada, a promoção dos direitos humanos e sociais. Deste modo foram distribuídas cestas básicas, pacotes de fraldas, itens de higiene pessoal, cobertores e máscaras, além de ajudas de custo com aluguel, passagem para transporte coletivo, compra de botijão de gás, entre outros. Assim como contou com o apoio de profissionais da área de educação e saúde, como professores de português, assistentes sociais e psicólogos. Atuando também na área jurídica, com ações de implementação de leis de regularização migratória sobre medidas emergenciais no contexto da pandemia de COVID-19.

O Periferia Viva,¹¹ que conta com mais de cinco mil voluntários em mais de 60 cidades em todas as regiões brasileiras, beneficia famílias com doações de cestas básicas, contando com a participação de sindicatos e entidades que contribuem com a doação de gás de cozinha tanto para a produção dos alimentos, quanto para a distribuição para a população mais pobre. A ação conta com visitas de monitoramentos de casos suspeitos, e orientações sobre práticas de higiene e cuidados pessoais.

As ações do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), junto a sindicatos, distribuíram alimentos nas periferias e nas comunidades quilombolas e caiçaras em São Paulo; também participaram das campanhas: o Mãos Solidárias, o Levante Popular da Juventude, a Rede de Médicos e Médicas Populares, o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), dentre outros, espalhando pelo Brasil o abastecimento e distribuição dos alimentos.

⁹ Rede PENSSAN. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil. Disponível em: <http://olheparaafome.com.br/> Acesso em 31 de agosto de 2022.

¹⁰ A Missão Paz é uma instituição filantrópica vinculada aos Missionários de São Carlos, conhecidos também como Scalabrinianos, que atua no acolhimento e apoio a migrantes e refugiados desde os anos 1930 na região do Glicério, em São Paulo, no Brasil. Disponível em: <https://missaonspaz.org> Acesso 31 de agosto de 2022.

¹¹ A força-tarefa foi criada para dar visibilidade e articular apoios e parcerias aos esforços já em curso de mobilização social e vigilância civil para o enfrentamento à pandemia do coronavírus na perspectiva da defesa do direito à vida, à dignidade e à cidadania das populações periféricas, que já estão sendo e serão cada vez mais gravemente impactadas pela pandemia. Disponível em: <https://aic.org.br/atuacao/fortalecimento-da-sociedade-civil/periferia-viva/> Acesso em 31 de agosto de 2022.



Deste modo, as políticas de acolhimento são essenciais para a manutenção básica da vida desses migrantes e refugiados. É dever de cada Estado promover acesso à informação, garantir de atendimento na rede de saúde, auxílio de renda e promoção de empregos, a facilitação de acesso aos benefícios sociais por meio das políticas públicas não discriminatórias.

4. Conclusão

A última década foi um período de transformações para a dinâmica de mobilidade humana, que se deslocaram para o território brasileiro, em busca de proteção em razão a perseguições relacionadas à violação dos direitos humanos.

No Brasil, várias diretrizes de políticas migratórias foram criadas para garantir a inclusão social dos migrantes e refugiados, através do acolhimento humanitário, onde os mesmos podem fazer o uso de sistemas públicos como saúde, educação, previdência, propondo dar fim às barreiras encontradas ao chegarem ao Brasil. Entretanto, essas diretrizes não são colocadas em prática, ou apresentam muitas falhas.

Segundo aqui examinado, a pandemia de COVID-19 contribuiu para a aceleração das dificuldades socioeconômicas cotidianas, enfrentadas por migrantes e refugiados no Brasil. Tanto os registros, quanto às movimentações nas fronteiras foram afetadas durante o período pandêmico. Os movimentos de entrada e saída, às solicitações de refúgio, e os processos de regularização caíram, principalmente devido à restrição de entrada no território nacional segundo as afirmações das Portarias Interministeriais, como justificativa de contenção do vírus.

As portarias que estabelecem restrições à entrada de pessoas no Brasil, como ferramenta para políticas anti-migratórias, ferem os direitos humanos estabelecidos em acordos internacionais. Nesse contexto, há grandes chances de ocorrerem novos casos de violações de direitos humanos, agravando ainda mais a vulnerabilidade dos imigrantes e refugiados no país. Deste modo, as políticas públicas em prol da inclusão social e dos direitos aos migrantes e refugiados se tornam mais necessárias que nunca.

Devido ao agravamento da vulnerabilidade econômica e social causada pela pandemia, os migrantes e refugiados passam necessidades, sendo difícil a obtenção de renda, alimentação e moradia. Além dos transtornos físicos, o psicológico dessas pessoas é afetado por lidar frequentemente com atos de racismo e xenofobia, que também foram atitudes agravadas pela pandemia.

Com o intuito de quebrar as barreiras da interação social, a comunidade juntamente com organizações realizou campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos, produtos de higiene, auxílio renda, aulas de português, dentre outras ações necessárias para a manutenção da vida dessas pessoas no Brasil, buscando oferecer um pouco da dignidade que deveria ser garantida pelo governo nacional.

O que se evidencia no Brasil, é a precariedade de políticas públicas para auxiliar o acolhimento dos migrantes e refugiados, desde antes da crise. A situação fica ainda mais complicada devido a dificuldade de obter os documentos necessários para obter acesso a tais direitos. Sendo um dos maiores desafios do governo brasileiro, efetivar os direitos dos migrantes, seja através da Constituição do Brasil, ou da Nova Lei de Migração, garantindo igualdade entre migrantes e nacionais, facilitando o acesso aos seus direitos.

Deste modo, o Governo brasileiro deve implementar políticas públicas que respondam às dificuldades enfrentadas pelos migrantes e refugiados, como através da facilitação de processos administrativos, oferecimento de treinamento de idiomas, incentivo a população em receber o migrante não como uma ameaça, mas sim como seres humanos que possuem necessidades e direitos, como qualquer cidadão brasileiro.

Os migrantes, assim como os afro-brasileiros e os povos originários, são responsáveis pela construção das bases que formaram o país, que contribuíram para o desenvolvimento nacional através de seu trabalho, culturas, e valores políticos e sociais. O reconhecimento e respeito à vida de todos os estrangeiros é uma dívida histórica, que precisa da ação de políticas públicas e do apoio dos brasileiros para assegurar a igualdade e promover a inclusão social baseada na garantia dos direitos humanos.

REFERENCIAS

- ACNUR. Resumo Executivo: Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil: Subsídios para elaboração de políticas. Disponível em: <https://www.acnur.org> Acesso em 31 de agosto de 2022.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, D. M. Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro. São Paulo: Cortez, 2016.
- ANDRADE, José H. Fischel; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados – breves comentários sobre suas principais características. Rev. Bras. Polít. Int. vol.45 no.1. Brasília, jan. / jun. 2002.
- BAENINGER, Rosana et al. *Migrações Sul-Sul*. 2da. Edição. Campinas: Unicamp, 2018.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. Movimentos de favelas organizam planos de ação e reivindicam compromisso público no Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2020/05/PlanodeAcao_COVID19-e--FAVELAS-RJ.pdf
- BAENINGER, Rosana; DEMETRIO, Natalia B.; DOMENICONI, Joice. Espaços das Migrações Transnacionais: perfil sócio-demográfico de imigrantes da África para o Brasil no século XXI. *REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. Brasília*, v. 27, n. 56, p. 35-60, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-8585201900020035&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em novembro de 2021.
- BAENINGER, Rosana; VEDOVATO, Luís Renato; NANDY, Shailen. *Migrações Internacionais e a pandemia de COVID-19*. Campinas: Unicamp, 2020.
- BARROS, Ricardo Paes de; MENDONÇA, Rosane Silva Pinto de. Os determinantes da desigualdade no Brasil. Texto para discussão, n. 377. Rio de Janeiro: IPEA, julho de 1995.
- BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.
- BRASIL, Lei nº 13.445/2017. Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm Acesso em nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL, Lei nº 13.982/2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113982.htm Acesso em 31 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (Conversão da Medida Provisória nº 926, de 2020, em Lei). Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

BRASIL. Portaria nº 120, de 17 de março de 2020; Portaria nº 125, de 19 de março de 2020; Portaria nº 126, de 19 de março de 2020; Portaria nº 132, de 19 de março de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, Ministério da Casa Civil, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Saúde, 2020.

BRASIL, Portaria nº 125, de 16 de março de 2020. Estabelece medidas quanto a o exercício de atividades por servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em caráter excepcional em razão da pandemia de COVID-19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-125-de-16-de-marco-de-2020-248328399> Acessado em novembro de 2021.

BRASIL. Portaria nº 133, de 23 de março de 2020; Portaria nº 47, de 26 de março de 2020; Portaria nº 152 de 27 de março de 2020; Portaria nº 158, de 31 de março de 2020; Portaria nº 8, de 2 de abril de 2020; Portaria nº 195, de 20 de abril de 2020; Portaria nº 201, de 24 de abril de 2020; Portaria nº 203, de 28 de abril de 2020; Portaria nº 204, de 29 de abril de 2020; Portaria nº 255, de 22 de maio de 2020; Portaria nº 319, de 20 de junho de 2020; Portaria nº 340, de 30 de junho de 2020; Portaria nº 1, de 29 de julho de 2020; Portaria nº 419, de 26 de agosto de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, Ministério da Casa Civil, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Infraestrutura, Ministério da Saúde. 2020.

DELFIN, Rodrigo Borges. CPF vira um obstáculo para imigrantes pedirem auxílio emergencial; veja como regularizar o documento. MigraMundo, 15 abr.2020. Disponível em: <https://www.migramundo.com/cpf-vira-obstaculo-para-imigrante-pedir-auxilio-emergencial-veja-como-regularizar-o-documento/> Acesso em 01 dez de 2021.



- EXAME. Brasil é nono país mais desigual do mundo, diz IBGE. 2020. Disponível em: <https://exame.com/economia/brasil-e-nono-pais-mais-desigual-do-mundo-diz-ibge/> Acesso em 31 de agosto de 2022.
- FREIRE, Débora et alia. Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil? Nota Técnica. NEMEA Núcleo de Estudos em Modelagem Econômica e Ambiental Aplicada do Cedeplar -UFMG. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://www.pesquisas.face.ufmg.br/nemea/wp-content/uploads/sites/20/2020/05/Nota_Tecnica_RBE_VF.pdf Acesso em 16 de novembro de 2021.
- IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil - PNAD Covid-19. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=pnad+2020> Acesso em 10 de novembro de 2021.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil /Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Coordenação: Liliana Jubilit. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf Acesso em novembro, 2021.
- MBEMBE. Achille. Crítica da razão negra. Editora Antígona, Lisboa, 2014.
- MOREIRA, T. O. A (in)convencionalidade da política migratória brasileira diante da pandemia do Covid-19. In: BAENINGER, R.; VEDOVATO, L.; NANDY, S. *Migrações Internacionais e a pandemia da Covid-19*. Campinas, SP: NEPO/UNICAMP, 2020.
- NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL OIT. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em 03 de outubro de 2021.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Coronavirus disease (COVID-19) advice for the public. In: OMS, jun./2020a. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public> Acesso em novembro de 2021.
- PIKETTY T. A economia da desigualdade. Rio de Janeiro: Intrínseca; 2014. P.9.
- PLANALTO. Lei 13.982/20. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em 03 de outubro de 2021.
- SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. Resumo Executivo – Refúgio em Números, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF:
- OBMigra, 2021. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros> Acesso em 31 de agosto de 2022.
- SILVA, Leda Maria Messias; LIMA, Sarah Somensi. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf Acessado em nov. 2021.